



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

LEI Nº 829/2015

Publicado no Mural Público Oficial da
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 16/06/15 à 16/07/15

Januária Leopoldo
Responsável

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E A ESCRITA FISCAL ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE, Estado de Santa Catarina, faz a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito deste município, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo Único – Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NF-E o documento emitido e armazenado eletronicamente por intermédio de sistema informatizado do Município, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços de interesse fazendário em meio exclusivamente digital, com validade jurídica plena garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto as normas relativas ao uso e emissão da NF-E em todos os aspectos pertinentes, fixando cronograma para inicialização do seu uso, podendo estipular prazos diversos em face da natureza dos serviços e das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica.

§1º No prazo máximo de 03 (três) meses a contar da publicação da regulamentação tratada no *caput* estará vedado o controle físico de notas fiscais no âmbito deste município, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

§2º Caso expressamente previsto em regulamento do Poder Executivo, os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NF-E, nos termos de eventual regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretroatável.

Art. 3º Fica instituído o Livro Eletrônico de declaração mensal para lançamentos das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, com fim



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

de apuração do ISSQN mensal do Município.

§1º Considera-se Livro Eletrônico o meio informatizado e disponibilizado ao público pelo Município para escrituração fiscal e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados, e que sejam de interesse tributário e fiscalizatório do Município.

§2º As obrigações derivadas desta lei poderão se estender a terceiros, ainda que não ostentem a condição de tomador ou prestador de serviços, substituto tributário ou responsável pelo recolhimento de tributo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto no prazo de trinta dias, as normas relativas ao uso do Livro Eletrônico, com todos os aspectos a ele pertinentes.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das sanções elencadas nesta lei, o prestador ou tomador de serviços, ainda que imune ou isento, o substituto, responsável ou terceiro a que o regulamento imponha obrigações, ficará obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto regulamentador e na legislação tributária em vigor, sob pena de incidir nas sanções previstas na legislação vigente, notadamente quando:

I- deixar de remeter à Secretaria de Administração e Planejamento do Município o Livro Eletrônico no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II- escriturar o Livro Eletrônico com omissões ou dados falsos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Morro Grande, 16 de junho de 2015.

Publicado no Mural Público Oficial da
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 16 / 06 / 15 à 16 / 07 / 15

Francilene Leopoldo
Responsável


VALDIONIR ROCHA
Prefeito Municipal